

Art. 10.º O presente diploma entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Manuel Pereira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 103/91

de 8 de Março

De harmonia com o estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º da Constituição da República, os consumidores têm, entre outros, o direito à reparação de danos.

De igual modo, o n.º 3 do mesmo preceito consagra o direito das associações de consumidores ao apoio do próprio Estado.

Sendo assim, o consumidor que se socorra dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, o qual obtém do tribunal de pequenos conflitos sentença condenatória favorável, tem já um direito concreto que merece ser juridicamente acautelado. Por isso, não se justifica que, na execução de tal decisão condenatória, ainda deva sujeitar-se a outras e novas despesas judiciais, nomeadamente ao prévio pagamento de preparos e custas.

Prevê-se, por outro lado, para breve a criação de novos centros de arbitragem de conflitos de consumo, pelo que se impõe acautelá-los desde já que a execução das decisões dos tribunais arbitrais respectivos venha a beneficiar da mesma isenção.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. O exequente está isento de preparos e custas na execução para obter cumprimento das sentenças condenatórias proferidas pelos tribunais arbitrais dos centros de arbitragem de conflitos de consumo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Decreto-Lei n.º 104/91

de 8 de Março

A importância que é reconhecida à Direcção-Geral dos Serviços de Informática (DGSI) no processo de tratamento informático da informação correspondente às atribuições do Ministério da Justiça obriga a um permanente esforço, de melhor aproveitamento dos recursos materiais que, para além de escassos, não se compadecem com o ritmo de crescimento das novas tecnologias nem, na maioria das vezes, com o incremento das iniciativas que lhe estão subjacentes.

Se as acções a empreender se devem situar ao nível das exigências dos potenciais utilizadores, impõe-se, em primeira linha, que a DGSI seja dotada com a autonomia mais adequada à natureza e ao desempenho das suas atribuições.

Nesta perspectiva se deverá entender que a autonomia a atribuir, não sendo alheia à actual conjuntura, visa igualmente assegurar uma política de contenção dotando a DGSI de maior flexibilidade na afectação e recolha das suas receitas.

O presente diploma visa, no essencial, dotar a DGSI de autonomia administrativa, através da alteração dos correspondentes preceitos da sua Lei Orgânica, por se entender ser este o regime mais adequado à natureza e desempenho das funções que lhe estão atribuídas.

Importa, por outro lado, enquadrar desde já as acções de natureza social complementar já desenvolvidas pela DGSI, bem como introduzir algumas alterações orgânicas que, embora mínimas, se reputam indispensáveis ao adequado funcionamento dos serviços e, simultaneamente, definir os parâmetros orgânicos indispensáveis à adequada inserção e acompanhamento dos programas de informatização dos tribunais e dos registos e do notariado.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 8.º, 14.º, 21.º e 54.º do Decreto-Lei n.º 111/83, de 21 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

Natureza e fins

1 — A Direcção-Geral dos Serviços de Informática do Ministério da Justiça, adiante designada abreviadamente por DGSI, é um serviço de concepção e apoio técnico, dotado de autonomia administrativa, que tem como fins promover o estudo e o tratamento automático da informação correspondente às atribuições do Ministério da Justiça, através do recurso às novas tecnologias informáticas, e prestar a cooperação necessária à sua utilização pelos serviços.

2 —

Artigo 8.º

Estrutura

.....

A)

a)

b)